

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. INDICAÇÃO DE MARCAS POR PADRONIZAÇÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

## I - RELATÓRIO

Em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 0011/2026, licitação eletrônica nº 1089903, que tem por objeto a **"aquisição de materiais e equipamentos necessários à execução de serviços de manutenção, visando garantir a conformidade com as normas aplicáveis aos sistemas de gestão portuária, controle de acesso de veículos e pessoas, bem como aos sistemas de videomonitoramento (CFTV) e reconhecimento óptico de caracteres (OCR)"**, foi apresentada impugnação pela empresa **G QUATRO SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** (CNPJ nº 24.997.327/0001-48), questionando, em síntese, dois aspectos do Edital: (i) a indicação de marcas específicas, como Axis, Pumatronix e GERP, sem comprovação técnica de imprescindibilidade; e (ii) a exigência cumulativa de qualificação técnica em CFTV, OCR e controle de acesso, que configuraria, na sua visão, cláusula de barreira à competitividade.

Os questionamentos foram apreciados pela área técnica, que apresentou manifestação às fls. 408/410, e pelo Pregoeiro, Relatório de Julgamento de Impugnação às fls. 411/413, acolhendo os fundamentos apresentados pela área técnica.

Este é o relatório.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe ao setor jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

Conforme breve relatório, a Impugnante questiona dois pontos distintos do Edital: (i) a legalidade da indicação de marcas fundamentada em padronização e compatibilidade tecnológica; e (ii) a razoabilidade das exigências cumulativas de qualificação técnica.

A Impugnante sustenta que a indicação de marcas como Axis, Pumatronix e GERP configuraria direcionamento indevido do certame, porquanto a justificativa de padronização não estaria amparada em demonstração técnica robusta.

A área técnica, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento, argumentando que:

*“A padronização adotada não decorre de mera preferência administrativa, mas de necessidade técnica devidamente justificada, considerando: integração com sistemas já implantados e homologados; compatibilidade com infraestrutura tecnológica existente; exigências regulatórias da Receita Federal (Portarias RFB nº 143/2022 e COANA nº 65/2023).” (fl. 408)*

A área técnica registrou ainda que “100% do parque tecnológico opera com fabricantes específicos conforme Documento de Equipamentos Homologados”, e que os equipamentos encontram-se integrados em plataformas unificadas de gerenciamento, com dependência direta de APIs, protocolos e softwares proprietários já em uso. Esclareceu, por fim, que “a introdução de equipamentos de outros fabricantes exigiria reconfiguração da arquitetura tecnológica, realização de testes extensivos de integração, tratamento de possíveis falhas de interoperabilidade e aumento significativo do tempo de implantação”, com risco concreto de perda do alandegamento do recinto. (fl. 409)

O Pregoeiro, no Relatório de Julgamento à fl. 413, acolheu integralmente a manifestação técnica, concluindo que “não há ilegalidade na indicação técnica vinculada à padronização” e que “a padronização encontra-se devidamente justificada por razões operacionais e regulatórias”.

Sob o prisma jurídico, importa observar que a indicação de marcas em licitações públicas, embora excepcional, encontra respaldo expresso no ordenamento. A jurisprudência do é pacífica nesse sentido, na Súmula TCU nº 270:

*“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”*

Com relação a exigência de comprovação simultânea de experiência em sistemas integrados de CFTV, OCR e controle de acesso, a Impugnante alega que tal exigência configuraria “cláusula de barreira”, na medida em que “exige, de forma cumulativa, a atuação simultânea em soluções de CFTV, OCR e controle de acesso, além da demonstração de execução em quantitativos expressivos e em ambientes operacionais específicos”, o que restringiria o certame a poucos competidores.

A área técnica manifestou-se pelo indeferimento, destacando que:

*“Considerando a complexidade dos sistemas (CFTV, OCR e controle de acesso), o ambiente operacional crítico, e a necessidade de integração sistêmica, a exigência de comprovação de experiência compatível mostra-se: proporcional; razoável; e necessária à adequada execução contratual. Não se trata de restrição indevida, mas de mecanismo legítimo de mitigação de riscos contratuais.” (fl. 412)*

Registrou ainda a área técnica à fl. 409 que o ambiente portuário opera de forma ininterrupta (24/7), com “tempo máximo aproximado de 2 (duas) horas para diagnóstico e restabelecimento dos sistemas afetados, sob pena de impacto direto na fluidez operacional”, o que justifica plenamente a exigência de comprovação de capacidade técnica compatível com essa criticidade.

No tocante às exigências de qualificação técnica, a Impugnante alega que a cumulatividade de requisitos configuraria “cláusula de barreira”. No entanto, o TCU pacificou o entendimento de que tais exigências são legais quando proporcionais à dimensão e complexidade do objeto contratado, com o fim de mitigar riscos à Administração. É o que traz a Súmula nº 263 do TCU:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Não há nos argumentos da Impugnante, nem na análise realizada, qualquer ilegalidade manifesta no edital. As justificativas técnicas apresentadas são razoáveis, proporcionais e amparadas pela legislação aplicável, atendendo aos princípios da isonomia, competitividade, eficiência e vinculação ao edital.

Assim, considerando o posicionamento manifestado pela área técnica às fls. 408/410, opina-se por acolher o relatório de julgamento de fls. 411/413

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, opina-se por **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada às fls. 399/406.

À consideração de Vossa Senhoria.

**Nayara Melo**  
**Consultora Jurídica**  
**OAB/SC 75.413**  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **M12G1HM6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NAYARA ALVES DA SILVA MELO** (CPF: 044.XXX.659-XX) em 10/04/2026 às 13:33:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2025 - 17:33:04 e válido até 29/10/2125 - 17:33:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMjM3M18yMzczXzlwMjVfTTTEyRzFITTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00002373/2025** e o código **M12G1HM6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.